

Texto MME	CONCCEL	JUSTIFICATIVA
ANEXO		
MINUTA DE PORTARIA NORMATIVA Nº /GM/MME, DE DE DE 2022		
O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, no art. 2º do Decreto nº 10.893, de 14 de dezembro de 2021, e o que consta do Processo nº 48360.000221/2022-39, resolve:		
Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria Normativa e do Decreto nº 10.893, de 14 de dezembro de 2021, o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominado Procedimento Competitivo por Margem - PCM .		
CAPÍTULO I		
DAS DIRETRIZES PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO COMPETITIVO POR MARGEM		
Art. 2º O PCM terá como objetivo possibilitar a disputa pela capacidade remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração pela Rede Básica - RB , Demais Instalações de Transmissão - DIT e Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG .		
§ 1º O Procedimento Competitivo de que trata o caput receberá propostas de pagamento à vista dos interessados pelo acesso ao SIN no ponto de interesse, nos termos desta Portaria.		
§ 2º Os valores pagos pelos agentes vencedores do PCM deverão ser destinados à modicidade das tarifas do serviço público de transmissão ou distribuição , a depender do Contrato assinado, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.	§ 2º Os valores pagos pelos agentes vencedores do PCM deverão ser destinados à modicidade das tarifas de energia do serviço público de distribuição , conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.	Conforme Nota Técnica Nº 197/2022/DPE/SPE/MME a competitividade por margem objeto deste PCM surge em função do aumento, muitíssimo expressivo, de pedidos de Outorga e Acesso por parte de fontes incentivadas que querem manter estas vantagens. Os consumidores cativos de energia elétrica continuarão sendo onerados por subsídios de 50% da TUSD e 50% da TUST, assim sendo, é fundamental que toda a modicidade tarifária deve obrigatoriamente ser compensada para esses consumidores cativos.
§ 3º Caso os agentes vencedores do PCM não assinem os Contratos de Uso dos Sistemas de Transmissão - CUST ou Contratos de Uso dos Sistemas de Distribuição - CUSD, a Aneel deverá regular e direcionar a aplicação dos respectivos valores auferidos no processo, incluídos aqueles oriundos das penalidades previstas no Edital, para fins de modicidade tarifária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica.		
§ 4º Poderão participar do PCM de que trata o caput qualquer empreendimento de geração , independentemente da fonte ou de fazer jus ao percentual de redução de que trata o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, condicionado a:		
I - realização de Cadastramento prévio;		
II - aporte de garantia de participação; e		
III - atendimento aos critérios de elegibilidade, nos termos estabelecidos por esta Portaria Normativa.		
§ 5º O PCM não fará distinção entre a natureza de geração das fontes candidatas.	Excluir.	As fontes incentivadas não podem ter o mesmo direito de participação das não incentivadas, a competição seria injusta mascarando o resultado final.
§ 6º Somente serão assinados CUSD para empreendimentos de geração que se conectarem em DIT.		
§ 7º Não se vincula aos vencedores do Procedimento Competitivo qualquer garantia ao percentual de redução de que trata o art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996.	De acordo.	Os benefícios devem apenas se circunrever ao estabelecido na lei 9427.
§ 8º Para a definição e a divulgação das margens de transmissão disponíveis na RB, DIT e ICG a serem ofertadas no PCM, deverão ser observadas as seguintes etapas e prazos:		

Texto MME	CONCCEL	JUSTIFICATIVA
I - a Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios, que será elaborada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa, e que deverá ser aprovada pelo Ministério de Minas e Energia em até 10 (dez) dias a contar de seu recebimento;		
II - o prazo para realização da etapa de Cadastramento no PCM, que ficará a cargo do ONS, com apoio da Aneel, será de até 35 (trinta e cinco) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa;		
III - as margens de transmissão disponíveis nos barramentos cadastrados no PCM serão divulgadas pelo ONS em até 60 (sessenta) dias após o final da etapa de Cadastramento; e		
IV - para a definição da margem disponível em ICG deverá ser considerado o limite de instalação de novos equipamentos de transformação, a partir de consulta junto à concessionária de transmissão responsável pela Subestação.		
§ 9º A realização do PCM não ensejará qualquer reequilíbrio de Contratos já celebrados ou excludente de responsabilidade para todos os efeitos, inclusive prazos de entrega de produtos comercializados ou entrada em operação de empreendimentos.	De acordo.	Os excludentes de responsabilidade devem ser apenas os existentes na regulamentação da Aneel.
Art. 3º A Aneel deverá promover, direta ou indiretamente, o Procedimento Competitivo por Margem no primeiro semestre de 2023.		
§ 1º Serão considerados elegíveis para o PCM:		
I - as centrais geradoras outorgadas que não tenham CUST ou CUSD vigentes; e		
II - os empreendimentos de geração que solicitaram outorga à Aneel até 2 de março de 2022.	Excluir.	Para os consumidores cativos, que são onerados com pedidos de outorga protocolados antes de 02/03/22, não deve ocorrer nenhuma distinção para o PCM todos devem competir pela margem.
§ 2º O PCM deverá contemplar as margens disponíveis em todo o horizonte vigente no Plano de Ampliações e Reforços - PAR do ONS.		
§ 3º O Cadastramento para o PCM deverá ser realizado conforme Diretrizes a serem divulgadas pelo ONS, que deverão considerar todas as instruções necessárias e complementares para a operacionalização dessa etapa, bem como ter seu prazo de divulgação compatibilizado com o exposto no inciso II, § 8º, do art. 2º.		
§ 4º No ato do Cadastramento, os participantes elegíveis ao PCM poderão indicar até 3 (três) Barramentos Candidatos, para fins de cálculo das margens de escoamento que serão disponibilizadas para competição.		
§ 5º Independentemente das 3 (três) opções anteriormente indicadas na etapa de que trata o § 4º, os empreendimentos, desde que ainda não tenham se sagrado vencedores em outro Barramento, poderão competir por qualquer Barramento habilitado para o PCM.		
§ 6º Para o Cadastramento em Seccionamento de Linhas de Transmissão - LT na RB, DIT ou ICG, o agente deverá apresentar, no ato do Cadastramento, Parecer da EPE ratificando o Ponto de Conexão informado pelo agente como sendo o ponto de mínimo custo global.		
§ 7º Concluída a etapa de Cadastramento, o ONS encaminhará às concessionárias de transmissão e de distribuição de energia elétrica consulta formal sobre a viabilidade física de conexão nos Barramentos Candidatos, observando-se que:		
I - a consulta deverá ser respondida no prazo de até 15 (quinze) dias de seu recebimento, observado o critério de classificação das Subestações estabelecido na Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios; e		
II - o ONS deverá enviar à Aneel a relação das concessionárias de transmissão e de distribuição que não atenderem as solicitações de informações no prazo fixado, para avaliação da Agência quanto às ações pertinentes de fiscalização.		
§ 8º Para o Procedimento Competitivo de que trata o caput, a Aneel e o ONS poderão afastar ou simplificar, excepcionalmente, as regras de acesso aos sistemas de transmissão, nos termos definidos no Edital do Certame.		
§ 9º A partir da divulgação, pelo ONS, das margens de escoamento disponíveis nos Barramentos Candidatos, as referidas margens serão disponibilizadas por meio de Procedimento Competitivo, conforme Sistemática a ser estabelecida em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia.		
§ 10. Além do cálculo das margens por Barramento, em condições específicas onde se verifique a necessidade de ampliação das análises, deverão ser avaliadas também as limitações pertinentes das margens por área e subárea.		

Texto MME	CONCCEL	JUSTIFICATIVA
Art. 4º O Edital e seus Anexos deverão considerar as medidas necessárias para a realização do PCM, em conformidade com as Diretrizes definidas nesta Portaria Normativa.		
§ 1º A Aneel deverá definir aportes de garantia para a participação no PCM e para a celebração do CUST e do CUSD.		
§ 2º As garantias aportadas para a participação no PCM serão devolvidas aos agentes que não se sagrarem vencedores no Certame.		
§ 3º No caso dos empreendimentos vencedores, as garantias de participação do PCM:		
I - serão substituídas por novas garantias a serem aportadas quando da assinatura dos Contratos, nos termos estabelecidos nesta Portaria Normativa e conforme critérios definidos pela Aneel; ou		
II - serão executadas, caso os Contratos não sejam assinados.		
§ 4º A Aneel poderá estabelecer critérios de aportes de garantia crescentes, entre a data de assinatura do Contrato e o início de sua execução, que representem o valor de escassez no tempo da capacidade de transporte nos Sistemas de Transmissão de que trata o art. 2º.		
§ 5º Os Contratos celebrados pelos empreendimentos vencedores do PCM não poderão ser antecipados ou postergados, assim como não poderão sofrer alterações referentes ao Ponto de Conexão e às demais características técnicas que estejam relacionadas com a capacidade de transporte associada.	De acordo.	Contratos devem ser cumpridos integralmente.
§ 6º Caso algum empreendimento descumpra as condições estabelecidas no CUST ou no CUSD, inclusive no que se refere ao seu início de execução e ao pagamento dos respectivos encargos, seu Contrato será rescindido.		
§ 7º No caso dos descumprimentos de que trata o § 6º, assim como para os empreendimentos vencedores do PCM que não assinem o Contrato, sem prejuízo à aplicação das penalidades previstas no Edital:		
I - serão executadas as garantias pertinentes à etapa do processo envolvida;		
II - os valores despendidos em decorrência do PCM não serão passíveis de devolução; e		
III - a capacidade que havia sido alocada ao empreendimento no PCM passará a estar novamente disponível ao SIN.		
§ 8º Durante prazo mínimo a ser definido pela Aneel, a capacidade de que trata o inciso III do § 7º não poderá ser disponibilizada, via qualquer procedimento ou mecanismo, para empreendimentos vinculados ao mesmo grupo controlador cujo Contrato foi objeto de rescisão ou cujo Contrato não tenha sido assinado após sagrar-se vencedor no PCM.		
§ 9º A alocação de margens aos empreendimentos vencedores do PCM não será condicionada apenas ao resultado do Procedimento Competitivo e à assinatura do respectivo Contrato, mas também ao atendimento a todas as disposições e regramentos estabelecidos para a completa execução do CUST ou CUSD.		
Art. 5º Caberá ao ONS operacionalizar o Edital aprovado pela Aneel, assim como os seus Anexos, bem como adotar as medidas necessárias para a realização do PCM.		
§ 1º Para fins do PCM, o ONS deverá estabelecer e divulgar, em data a ser definida de acordo com o exposto no inciso III, § 8º, do art. 2º, as margens de escoamento disponíveis no SIN para todos os anos constantes no horizonte vigente do PAR, as quais, para elaboração dos casos base para simulações elétricas, deverão considerar:		
I - as instalações homologadas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE na Reunião Ordinária a ser realizada no mês final da etapa de Cadastramento;		
II - as instalações autorizadas pela Aneel, como reforços e melhorias, até a data de realização da Reunião Ordinária do CMSE a ser realizada no mês final do Cadastramento;		
III - novas instalações de transmissão arrematadas nos Leilões de Transmissão até o mês final do Cadastramento, desde que a previsão de data de operação comercial não ultrapasse o horizonte vigente do PAR;		
IV - as instalações de transmissão já contratadas ou autorizadas considerando as datas de entrada em operação comercial previstas nas respectivas outorgas de transmissão; e		
V - as margens ocupadas por empreendimentos de geração que tenham CUST assinado.		
§ 2º Caberá ao ONS disponibilizar ferramenta computacional especializada para a realização do PCM, conforme Sistemática a ser estabelecida em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia.		
§ 3º Os estudos para definição das margens a serem ofertadas no PCM deverão ser efetuados considerando os critérios constantes nos Procedimentos de Rede.		
Art. 6º Os empreendimentos que participarem do PCM assumem os riscos de indisponibilidade das instalações de uso, no âmbito de transmissão, necessárias para a conexão por empreendimento de geração, à época do seu respectivo processo de integração ao SIN, não se caracterizando qualquer excludente de responsabilidade.		

Texto MME	CONCEL	JUSTIFICATIVA
Art. 7º Os empreendimentos que se sagrarem vencedores no PCM terão os seus pedidos de outorga avaliados prioritariamente pela Aneel.		
Art. 8º A partir da homologação do resultado do PCM, exclusivamente para os empreendimentos que possuam pedido de outorga protocolado na Aneel e que não tenham se sagrado vencedores no PCM, a ausência de manifestação formal à Aneel de interesse na manutenção do processo de emissão da outorga, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, ensejará o arquivamento do respectivo processo.		
CAPÍTULO II		
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS		
Art. 9º É facultada a participação no PCM aos empreendimentos que possuem Informação de Acesso publicada pelo ONS antes de 14 de dezembro de 2021.		
Parágrafo único. Para os empreendimentos de que trata o caput permanece válido o direito de solicitar o Parecer de Acesso junto ao ONS.		
Art. 10. Os vencedores do Certame de que trata esta Portaria Normativa deverão assinar os respectivos Contratos e aportar as garantias pertinentes, impreterivelmente, dentro dos prazos regulamentares a serem fixados pela Aneel.		
Parágrafo único. Em caso de descumprimentos dos prazos de que trata o caput, sem prejuízo à aplicação das penalidades previstas no Edital, os respectivos empreendimentos estarão submetidos aos desdobramentos de que trata o § 7º do art. 4º.		
Art. 11. A Sistemática a ser adotada na realização do PCM será estabelecida em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia.		
Art. 12. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.		
ADOLFO SACHSIDA		
Referência: Processo nº 48360.000221/2022-39		
SEI nº 0688475		